



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 03/2022 – RECURSO

RECORRENTE: MARCOS GIFFONI DE MELO GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO MAURÍCIO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO

CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES – 2022 – GALEÃO – RJ

### ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA PENALIDADE DE 5 SEGUNDOS POR ULTRAPASSAGEM EM BANDEIRA AMARELA. FATO INQUESTIONÁVEL. CORREÇÃO DA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. RECURSO NEGADO.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2022

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD - STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 03/2022 – RECURSO

RECORRENTE: MARCOS GIFFONI DE MELO GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO MAURÍCIO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO

CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES – 2022 – GALEÃO – RJ

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso desportivo apresentado pelo piloto MARCOS GOMES, carro #80, contra decisão proferida pelos Comissários Desportivos em Reclamação Desportiva formulada pelo piloto RICARDO MAURÍCIO, carro #90, julgada PROCEDENTE, com penalidade de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao seu tempo final de prova.
2. A Reclamação Desportiva foi assim apresentada:

RECLAMAÇÃO DESPORTIVA	
<u>RICARDO MAURÍCIO</u>	piloto do veículo N.º <u>90</u>
regularmente inscrito na prova realizada nesta data, no autódromo de <u>GALEÃO - RIO DE JANEIRO</u>	
válida pelo Campeonato Brasileiro de <u>Stockcar</u>	
3ª etapa, vem apresentar reclamação de ordem desportiva	
contra o Sr. <u>MARCOS GOMES - CARRO 80</u> .	
pelos fatos e motivos a seguir expostos, fazendo, na forma da regulamentação vigente, o depósito da respectiva taxa de reclamação.	
<u>No momento da ultrapassagem na curva 4, primeira volta, na aproximação o piloto de sinalizou que antecedente a curva 4, tinha bandeira amarela e o carro 80, fez a ultrapassagem após este ponto, travando roda e colidindo com a roda dianteira.</u>	
<u>O nosso motor é ultrapassagem em bandeira amarela e atitude anti-desportiva, onde o piloto do carro 80 travou roda e colide contra o nosso carro.</u>	

3. Como resultado, a r. **Decisão 06** restou assim proferida:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**DE:** Comissários Desportivos

**PARA:** Piloto Ricardo Mauricio nº 90

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, recebem a Reclamação Desportiva do piloto Ricardo Mauricio nº 90 contra o piloto Marcos Gomes nº 80, e após análise da imagem oficial da prova e as câmeras on board dos carros nºs 90, 80 e 44 e a oitiva dos pilotos dos carros nºs 90 e 80, DECIDEM:

**Nº do Piloto:** 90

**Nome:** Ricardo Mauricio

**Atividade:** Corrida 2.

**Fato:** O piloto Ricardo Mauricio nº 90 apresenta uma Reclamação Desportiva contra o piloto Marcos Gomes nº 80, alegando que "No momento da ultrapassagem na curva 4 penúltima volta na aproximação o posto de sinalização que antecede a curva 4, tinha bandeira amarela e o carro 80 forçou a ultrapassagem após este posto, ...".

**Decisão:** Recebemos a Reclamação Desportiva como tempestiva e julgamos como **PROCEDENTE**. Desta maneira, penalizamos o piloto Marcos Gomes nº 80 com a acréscimo de tempo de 5 (cinco) segundos ao seu tempo final de prova.  
O valor da reclamação desportiva deverá ser devolvida ao piloto Ricardo Mauricio nº 90.

**Fundamento:** Código Desportivo do Automobilismo 'Art. 83'.

4. Inconformado, o Recorrente manifestou em pista sua intenção de recorrer, aduzindo que:

**RECURSO DE DECISÃO DOS COMISSARIOS DESPORTIVOS**

MARCOZ G.M. GOMES, piloto do veículo Nº 80, regularmente inscrito na prova realizada nesta data, no autódromo de GALEAO, válida pelo Campeonato Brasileiro de STOCK CAR, etapa, vem apresentar recurso da decisão dos comissários desportivos número 06, pelos fatos e motivos a seguir expostos, fazendo, na forma da regulamentação vigente.

GOSTARIAMOS DE SOLICITAR A ANALIZE DA CAMERA ON BOARD DO CARRO DO PILOTO JAKY LIGHT ESTAVA APAGADO E NAS CONDIÇÕES DA PISTA QUE A PISTA SE ENCONTRA, SERIA IMPRISIVEL VER A BANDEIRA AMARELA NAQUELE MOMENTO. CASO OS COMISSARIOS MANTENHAM A PENALIZACAO, ENTÃO NÓS COM O RECURSO NO STJD.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

5. Regularmente preparado o recurso e tempestivamente complementadas as razões recursais após a juntada a pasta da prova, sustenta o Recorrente que após vencer a 2ª corrida, foi penalizado com 5 (cinco) segundos ao tempo total e sua classificação, por suposto desrespeito à sinalização de bandeira amarela, quando efetuava ultrapassagem sobre o piloto Terceiro Interessado, Ricardo Maurício, carro #90, no final da prova.

6. Argumenta que por ser uma pista adaptada, em aeroporto transformado em autódromo, a largura da pista era perto de 25m, o que teria dificultado a visualização dos postos de sinalização.

7. O piloto Recorrente traz à tona manifestação do Diretor da Prova constante da pasta da prova, em que afirmou:

**06 – COMPLEMENTAÇÃO DE ITENS QUE DEVAM APRESENTAR MAIORES EXPLICAÇÕES:**

.....

*FORAM NECESSÁRIAS VÁRIAS INTERVENÇÕES NA MONTAGEM DO CIRCUITO DEVIDO AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA INFRAERO, NÃO SÃO PERMITIDOS FUROS PARA FIXAÇÃO DE DEFENSAS E PLACAS DE SINALIZAÇÃO, NÃO SÃO PERMITIDAS PINTURAS DE PISO E SINALIZAÇÕES LUMINOSAS, TUDO ISSO NOS TROUXE BASTANTE DIFILCUDADES E PRECISAMOS UTILIZAR VÁRIAS ALTERNATIVAS AFIM DE MONTAR A PISTA.*

8. Que a pista continha muita sujeira e o traçado muito rápido, potencializaram ainda mais a dificuldade visual dos pilotos.

9. Suscitou a violação do art. 146.2, do CDA, que determina que “Os punidos deverão ser informados, por escrito, das penalizações a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

*eles impostas pelos Comissários Desportivos ou CTDN, dando ciência no documento recebido.*" E, afirma que, diferentemente do comando legal, só foi intimado da decisão por ocasião da publicação do resultado final da prova, já retificado pela Decisão n.º 06.

10. Em sua defesa o Recorrente frisa que a ultrapassagem ocorreu na freada da curva 4, ponto mais rápido da pista, em que os carros alcançam velocidade superior a 260 km/h, e que na disputa de posições, foi impossível visualizar a bandeira amarela.

11. Que o mapa operacional não continha a indicação dos postos de sinalização e que o *safety light* não foi acionado e só indicou a bandeira amarela por sinal luminoso 15 segundos após a ultrapassagem.

12. Que a r. Decisão é excessiva, tendo o Recorrente passado de 1º lugar para 6º lugar, e que o art. 137, item 10, do CDA, prevê pena de 10 UP's, além do fato de que os Comissários Desportivos têm a prerrogativa de alterar o resultado da prova, consoante previsto no art. 83.11, inciso XI, do CDA.

13. Que atende às hipóteses de atenuantes do CBJD.

14. Por fim, requereu o provimento integral do recurso, para anular a decisão dos Sr. Comissários Desportivos, alternativamente a manutenção de sua posição (2º lugar) antes da ultrapassagem.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

15. Manifestação do piloto Ricardo Maurício, carro #90, pugnando pela sua admissão como Terceiro Interessado, por ter legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida neste processo, o que foi deferido por este Relator.

16. Argumenta o Terceiro Interessado que a decisão recorrida foi proferida em que decorrência de reclamação por ele formulada contra o Recorrente julgada procedente para aplicar a pena de acréscimo de 5 segundos ao tempo final do Recorrente; que a referida decisão foi encaminhada para o Recorrente por e-mail às 16hs02min.

17. Que o fato de a ultrapassagem ter ocorrido em bandeira amarela foi evidente e chegou a ser noticiado por vários canais de televisão.

18. Que o Recorrente, além de ultrapassar em bandeira amarela, também colidiu com o carro do Terceiro Interessado, praticando atitude antidesportiva.

19. Que o piloto Recorrente foi devidamente intimado da r. Decisão n.º 06, inclusive tendo comparecido na Sala dos Comissários para prestar esclarecimentos, não havendo quaisquer nulidades.

20. Que as alegadas dificuldades de visualização e sujeira, e também a alegada ausência dos postos de sinalização no mapa operacional não se prestam para isentar o Recorrente, posto que todos os pilotos tiveram as mesmas condições.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

21. Que da mesma maneira o não funcionamento do *safety light* não pode ser argumento, eis que deve prevalecer a bandeira amarela, tal como levantada.
22. Que no julgamento deste processo as atenuantes não sejam levadas em consideração porque a pena foi aplicada no mínimo legal – 5 segundos.
23. Que além da violação ao regulamento – ultrapassagem em bandeira amarela – há a questão da atitude antidesportiva, posto que o Recorrente teria colidido com o Terceiro Interessado.
24. Pleiteia o Terceiro Interessado o desprovimento do recurso.
25. Parecer da Douta Procuradoria opinando pelo não provimento do Recurso.
26. É o Relatório.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2022

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO n.º 03/2022 – RECURSO**

**RECORRENTE: MARCOS GIFFONI DE MELO GOMES**

**TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO MAURÍCIO**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO**

**CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES – 2022 – GALEÃO – RJ**

#### VOTO

1. O recurso interposto pelo piloto Marcos Gomes não merece provimento.
2. Em que pesem todos os substanciosos argumentos lançados na defesa do Recorrente, o fato inquestionável é a ocorrência da ultrapassagem do piloto Recorrente em face do piloto Terceiro Interessado em situação de bandeira amarela.
3. A r. decisão 06 dos Srs. Comissários Desportivos, acolhendo a reclamação desportiva formulada pelo Terceiro Interessado, em pista, está acertada e não comporta qualquer reforma.
4. A pena imposta ao Recorrente está plenamente de consonante com as normas legais aplicáveis à espécie e os dispositivos legais dito violados não o foram.
5. Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, mantida a punição tal como imposta pelos Srs. Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2022

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**